

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

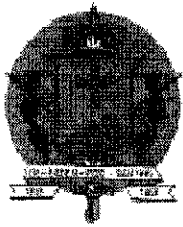
PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 03/2021, de lavra do Ver. Anderson Nascimento Torres, que dispõe sobre a transmissão em tempo real, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São José do Barreiro e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual esclarece o autor, diz que referido Projeto visa ampliar a transparência nos atos públicos, tornando-os acessível a toda a população em tempo real, dando assim, ampla e total publicidade a estes atos.

A iniciativa do projeto de lei não é reservada como de iniciativa exclusiva da Mesa ou do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

pela Lei Orgânica, podendo assim, ser apresentado por qualquer Vereador.

A iniciativa visa dar atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, publicidade e interesse público, dentre outros, razão pela qual, sua iniciativa encontra-se justificada.

Ademais, a Constituição Federal em seu Art. 22, diz que:

Compete privativamente à União legislar sobre:

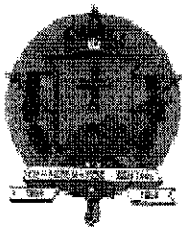
(....)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A Lei Orgânica em seu artigo 6º, estabelece que:

Art. 6º. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

Logo, os Estados, Distrito Federal e municípios não poderão legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, pois esta competência legislativa lhes é vedada. Poderão, isso sim, legislar sobre normas especiais. E quais são as normas gerais? São as previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Eis alguns exemplos: princípios da licitação, modalidades e tipos de licitação, hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, entre outros. Evidenciado está que um município não poderá produzir uma lei que venha a introduzir uma nova modalidade de dispensa do procedimento licitatório. Se lei desse naipe fosse produzida, seria inconstitucional.

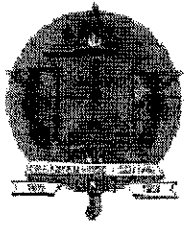
A nova Lei de Licitações nº 14133, de 01 de abril de 2021, estabelece que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

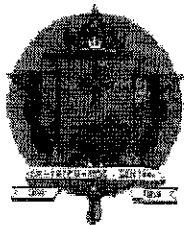
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Evidentemente, que o estabelecimento de prazos pode ser modificado e quiça suprimido pelo legislador municipal, uma vez que, não se trata de norma geral e sim específica.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal entendeu o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

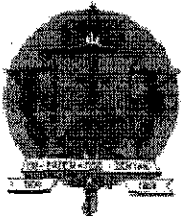
**LEGISLATIVA DA UNIÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

**PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS**

EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2.

Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento. (STF - ADI: 4658 PR - PARANÁ 9954227-

81.2011.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-245 11-11-2019)

Assim, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, *OPINA, s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º. 03/2021.

No que tange ao mérito legislativo, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 30 de novembro de 2021.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
Assessora Jurídica